

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025

IMPUGNANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

1- Do Relatório

Trata-se de impugnação ao edital nº 007/2025, que visa selecionar empresa especializada em auto-gestão integrada de frotas, realizando manutenções preventivas e corretivas, com fornecimento de materiais, peças, acessórios para a frota do CIVAP e dos demais municípios consorciados.

Alega a empresa impugnante que se trata de edital direcionado; cujo certame privilegia apenas empresas que fornecem TAG/cartão com tecnologia RFID e desconsidera outros licitantes com suposta tecnologia superior e antifraude, sustentando a dispensabilidade das TAGS.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência de indicação de preposto da empresa licitante, alegando desnecessidade em razão de tratar-se de sistema via WEB.

2- Da limitação do objeto a empresas que utilizam TAG/cartão magnético

Sustenta a impugnante que o edital previu e restringiu a competição do presente certame somente a empresas que possuem tecnologia RFID ou NFC, materializada via TAG/cartão magnético. Alega, ainda, que a suposta exigência é desarrazoada e onera o contrato. Contudo, os argumentos não prosperam por si só.

Isto por que cumpre à Administração Pública a discricionariedade quanto a escolha do objeto contratado e das exigências a ele pertinentes, considerando sua realidade fática, os obstáculos e dificuldades reais do gestor, conforme previsto da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

A discricionariedade administrativa se materializa pelo poder de escolha e decisão da Administração, balizada pela lei. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.

No caso em apreço, em atendimento às necessidades do licitante e dos municípios consorciados, foi previsto no edital o uso de tecnologia RFID (em inglês Radio Frequency Identification), não onerosa, simples e que usa ondas de rádio para monitoramento e localização, podendo ser materializada via TAG, cartão eletromagnético, etiqueta etc. A outra possibilidade admitida se refere a tecnologia NFC, que permite a troca de informações por aproximação, permitindo também o controle da frota.

Para a administração pública em específico, é fundamental seu uso como forma de controle, localização e identificação do veículo quando levado para manutenção; conforme o item 3.1.34 do Termo de Referência, a empresa Contratada deve garantir que na entrada do veículo nas oficinas o condutor seja identificado por meio de matrícula e senha e o veículo através da TAG (RFID ou NFC) via POS e somente após esta validação a oficina possa prosseguir com o andamento da abertura da ordem de serviço.

O uso de cartões magnéticos ou tecnologia NFC está consolidado no mercado e apresenta vantagens operacionais, como a identificação rápida e precisa dos usuários, sem a necessidade de senhas individuais que possam ser compartilhadas ou comprometidas. Além disso, a padronização desse tipo de tecnologia permite maior integração entre os entes consorciados e as diversas unidades contratadas, garantindo um fluxo de trabalho eficiente e seguro.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a padronização de determinados requisitos técnicos pode ser admitida, desde que seja fundamentada em necessidade operacional e técnica, o que ocorre no presente caso. A opção pelo uso de cartão magnético ou NFC visa assegurar o controle eficiente do serviço contratado e a rastreabilidade das operações, de forma a proteger o erário e proporcionar maior transparência na execução contratual.

Salienta-se a prerrogativa da administração pública de fazer as exigências mais adequadas à sua realidade fática, com base no princípio constitucional da Eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

A competitividade do certame não se mostra violada nem prejudicada pela exigência de TAG com tecnologia específica, pois é prerrogativa e direito da administração a previsão de requisitos que produzam efeito limitador da participação no processo licitatório.

O fundamento para tal princípio encontra-se no art. 37, inciso XXI da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conclui-se, portanto, que não se encontra nenhuma ilegalidade ou vício insanável no certame, que atende aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público. A impugnação neste tópico não merece prosperar.

3- Da exigência de preposto da contratada



Sustenta a licitante que a exigência prevista no edital, Item 8.1.1 é desarrazoada e onerosa à administração, por exigir preposto de forma presencial no local de realização do serviço.

O edital, atendendo as especificidades da administração, previu a figura do preposto quando da execução do contrato, atendendo a uma disposição da Lei 14.133, em seu artigo 118:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

A presença do preposto na execução dos serviços é de extrema importância, para representá-lo na execução do contrato. O preposto é o responsável pela orientação da conduta do pessoal terceirizado, devendo os integrantes do órgão ou entidade contratante absterem-se de conduzir diretamente os empregados terceirizados. Essa postura é de capital importância para que não se gere o vínculo de subordinação.

Ainda, faz necessário a presença do preposto da contratada quando da execução dos serviços por tratar-se de Consórcio de municípios, muitas vezes pequenos que precisam do acompanhamento para a fiel execução do contrato firmado com a administração e a administradora de sistema informatizado.

A exigência de preposto presencial não restringe a competição de forma ilegítima. Trata-se de critério justificado por necessidades técnicas e administrativas, atendendo ao interesse público de forma transparente e adequada. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que exigências editalícias são válidas quando justificadas pelo interesse público e pela especificidade do objeto contratado, desde que não configurem barreiras intransponíveis para a competitividade do certame.

Quanto à alegada possibilidade de atendimento remoto, ressalta-se que a contratação abrange serviços que demandam interação presencial e acompanhamento em tempo real. A mera disponibilidade de suporte online não é suficiente para suprir a necessidade da Administração de contar com um representante da empresa contratada para tratar de questões operacionais, administrativas e técnicas de maneira tempestiva e eficaz.

Portanto, a exigência de preposto presencial é medida compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo violação aos ditames da Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios regentes das licitações e contratos administrativos.

À vista destas considerações, conforme fundamentação técnica apresentada pelo setor requisitante, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, mas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo as especificações do objeto e suas exigências técnicas nos moldes em que delimitado pelo edital.

Assis, 04 de abril de 2025

Dominique Vitória Volpe de Souza

Pregoeira Oficial